

Recurso nº 176/2005

Data: 15 de Setembro de 2005

Assuntos: - Rejeição do recurso
- Medida de pena

SUMÁRIO

1. Na determinação concreta da medida de pena, como prevê o artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, tem-se como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.
2. Tendo sido o recorrente detido em flagrante delito a sua confissão dos factos no julgamento não se considera relevante para a descoberta da verdade, e portanto não pode ser dada como circunstância relevante para a atenuação da pena enquanto não se resultam outras circunstância atenuantes para uma conclusão da prognose favorável na medida de pena.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 176/2005

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O arguido (A) respondeu perante o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, nos autos de Processo Penal Comum nº CR2-05-0099-PCC.

Realizada a audiência de julgamento o Tribunal decidiu:

Condenar o arguido (A) pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de roubo (com circunstância agravantes devido à detenção de arma na prática do crime) p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 al. b) do Código Penal, em conjugação com o artigo 198.º n.º 2 al. f) do mesmo Código, condenando o arguido na pena de 4 anos e 3 meses de prisão.

E condenar o arguido pelas custas, a taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformado com o acórdão, recorreu o arguido (A) que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O recorrente (A) foi condenado na pena de 4 anos e 3 meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, um crime de roubo p. e p. pelo art.204.º n.º 2 alínea b) do Código

Penal de Macau, com referência ao art.198.º n.º 2 alínea f) do mesmo Código com as circunstâncias agravantes de detenção de armas ao tempo do crime.

2. Tendo em consideração as circunstâncias do crime do recorrente tais como a ilicitude, a intensidade de dolo, a prevenção criminal e atitude após crime, não deve ser condenado o recorrente na pena de 4 anos e 3 meses de prisão.
3. O recorrente após a prática do crime, confessou os factos imputados, disso se depreende a sua atitude de arrependimento que embora não constituísse circunstâncias especialmente atenuantes previstas no art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal, há que ser considerado na determinação da pena, a aplicar-lhe uma pena menor.
4. Por isso, o recorrente entendeu que o Tribunal *a quo* não considerou plenamente a situação do recorrente, pelo que determinou a pena relativamente elevada, por isso a decisão proferida pelo Colectivo violou o previsto nos art.s 40º e 65º do Código Penal de Macau.

Ao recurso do arguido, respondeu o MºPº, em síntese, o seguinte:

Quanto à medida da pena, a sua determinação, atento o disposto o artº 65º nº 1 do C. Penal, há-de ser “feita em função da culpa do agente exigências de prevenção criminal”, e sempre “dentro dos limites definidos na lei” mais não é que a delimitação da moldura abstracta de cada crime, ou seja, “in casu”, pena de prisão de 3 a 15 anos.

De modo que, a pena de 4 anos e 3 meses de prisão que lhe foi aplicada, situando-se a um nível - reconhece-se - acima do seu limite mínimo, dúvidas não há que está “dentro dos limites definidos na lei”.

Dai que resta saber se se harmoniza com a culpa do agente e satisfaz as exigências de prevenção criminal.

Quanto à culpa, como se vê do acórdão, o Tribunal considerou “elevada a intensidade do dolo” e, no que concerne a aspectos que têm que ver com as exigências de prevenção criminal, sobressai o uso que fez, para praticar o roubo, de uma arma branca e, bem assim, a circunstância de o ter cometido de madrugada.

Dito isto, (embora a arma seja uma circunstância que “faz parte do tipo de crime”), o Tribunal não deixou de atender, à luz do disposto no artº 65º do C. Penal, àquelas que, “nomeadamente”, se indicam nas alíneas do nº 2 deste preceito, “maxime”, b, e e; intensidade do dolo e conduta anterior ao facto. Ou seja, os antecedentes criminais do recorrente - furtos cometidos em 1995 e 2000, em Hong Kong, pelos quais foi, respectivamente, condenado a penas de 1 ano e 6 meses e 3 anos e 8 meses de prisão.

Daqui, se retira, pois, que, ponderando os elementos e as circunstâncias que militavam a favor, (não olvidando, nestas, a sua confissão integral e sem reservas), e contra o recorrente, soube o Tribunal, em seu alto critério, aplicar a pena que, “in casu” se ajustava.

E, porque observou e respeitou escrupulosamente os critérios legais em tal dosimetria, de modo algum violou os artºs 40º e 65º do C. Penal ou outras quaisquer normas jurídico-penais.

Assim, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto deu o seu parecer no sentido de rejeitar o recurso por ser manifestamente improcedente.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foram dados como provados os seguintes factos, que não se afigura de alterar:

- Em 5 de Abril de 2005, pelas 5h15 da manhã, a ofendida (B) (id. nos autos a fls. 27), indo a pé sozinha até às proximidades da porta do Jardim de Arte perto do Banco Tai Fung, sito na Alameda de Dr. Carlos d'Assumpção, o arguido (A) apontou-lhe, de súbito, uma faca dobrável ao pescoço enquanto tentava arrancar a mala para senhora do ombro esquerdo da ofendida à força.
- Resistindo, a ofendida agarrava com força a mala para evitar que esta fosse roubada, porém, o arguido passou a apontar-lhe a faca dobrável à cintura, empregando força para arrancar-lhe a mala, o que veio efectivamente a conseguir, pondo em fuga, em seguida, em direcção à Plaza Dynasty.
- A ofendida perseguia-o, gritando em voz alta "Help".
- Na altura, ouvido o grito de socorro, viu que a ofendida estava a perseguir o arguido que roubou uma mala de cor preta e estava a fugir, o guarda policial do CPSP (n.º 115021) que se encontrava

de plantão na Rua da Cidade de Sintra junto à porta do Ministério Público participou, de imediato, na perseguição do arguido.

- Ao aproximar-se da porta do outro jardim sito entre Rua da Cidade de Sintra e Rua de Amizade, o arguido deixou a mala roubada no chão, continuando a fugir.
- Enfim, o arguido acabou por ser apanhado e detido pelo guarda policial (n.º 115021) que se encontrava de plantão no jardim acima mencionado.
- Na altura, o mesmo guarda policial descobriu que caindo no chão a faca dobrável que o arguido levava, a qual veio a ser apreendida neste processo (cfr. fls. 3 dos autos).
- Depois, a mala abandonada pelo arguido nas proximidades da porta do jardim acima mencionado foi buscada, na qual contém os objectos abaixo discriminados (cfr. auto de apreensão a fls. 4 dos autos, perícia e fotografias a fls. 19 e 20).
 - MOP\$240,00;
 - um telemóvel de cor preta (de marca Nokia, modelo 6260, com IMEI n.º 05xxxx3-0xxxxxx5l, com o valor de compra de MOP\$3.400,00 e o valor actual cerca de MOP\$1.800,00);
 - cartão de crédito, cartão ATM e outros objectos particulares.
- O arguido agiu livre e conscientemente e de forma dolosa.
- Com ilegítima intenção de apropriação para si, o arguido subtraiu coisa móvel alheia, com detenção de uma faca dobrável

e por meio de violência contra uma pessoa e de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física.

- Bem sabendo serem proibidas e punidas por lei de Macau as suas condutas.

Foram provados ainda os seguintes factos:

- Os bens patrimoniais acima mencionados já se devolveram à ofendida.
- O arguido confessou os factos acusados na audiência de julgamento e explicando que o crime foi praticado por causa da perda no jogo.
- Não consta do CRC actualizado outro registo criminal, porém, o arguido foi condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e na pena de 3 anos e 8 meses de prisão, respectivamente em 1995 e 2000 em Hong Kong pela prática dos crimes de furto.
- Antes de ter sido preso preventivamente, o arguido era cozinheiro dum restaurante chinês em Hong Kong, auferindo mensalmente HK\$9.000,00.
- Residia em Hong Kong com o pai e os irmãos.
- O arguido frequentou o 1.º ano do ensino secundário.

Factos não aprovados:

- Nenhum ficou por assinalar.

Na indicação da prova para a formação da convicção do Tribunal afirmou que a convicção do Tribunal formou-se com base nos seguintes:

- Na audiência de julgamento, o arguido confessou os factos imputados de livre vontade e fora de qualquer coacção.
- Lida a declaração para memória futura prestada pela ofendida na audiência de julgamento no JIC, foi provado que o arguido cometeu um crime de roubo com detenção de faca.
- Nestes termos, os factos imputados ao arguido são confirmados após uma análise objectiva e sintética por este Tribunal Colectivo sobre a declaração do arguido, a declaração para memória futura prestada pela ofendida na audiência de julgamento no JIC, bem como provas documentais, objectos apreendidos e entre outras provas.

Conhecendo:

O recorrente limita-se a impugnar ao Acórdão na parte da medida concreta de pena, alegando, como disse na al. 3 da sua conclusão, que “o recorrente após a prática do crime, confessou os factos imputados, disso se depreende a sua atitude de arrependimento que embora não constituísse circunstâncias especialmente atenuantes previstas no art.66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal, há que ser considerado na determinação da pena, no intuito que seja lhe aplicada a pena menor”.

Manifesto é improceder este fundamento.

Na determinação concreta da medida de pena, como prevê o artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, tem-se como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

A densidade da culpa e a intensidade das razões de prevenção são determinadas por “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (nº. 2 do artigo 65º).

O Acórdão recorrido condenou o recorrente numa pena pouco superior ao limite mínimo da moldura legal dos respectivos crimes, enquanto ao crime em causa corresponde a pena de 3 a 15 anos de prisão.

O recorrente pretende que seja ponderada por relevância a sua confissão posterior ao crime praticado.

Estando embora provada a sua confissão integral e sem reservas, mas tal não tinha contribuído para a descoberta da verdade, uma vez que foi o recorrente detido em flagrante delito.

Para além disto, não há mais outras circunstâncias atenuantes, mas sim registou-se a seu desfavor o passado criminal do recorrente: em duas condenações em penas de prisão, em 1995 e 2000, pela prática de crimes de furto e as penas foi, sucessivamente, de 1 ano e 6 meses e 3 anos e 8 meses.

Neste ponto, não se pode deixar de salientar a grande intensidade de dolo que presidiu à actuação do arguido, pois as condenações não lhe produziam quaisquer efeitos positivos no sentido de conformação jurídica da sua conduta.

E tendo em conta outros elementos para a medida de pena, nomeadamente o tempo e o modo de executar do crime e a prevenção do crime, quer geral quer especial, nada revela a seu favor, e a pena aplicada

afigura-se ser adequada e proporcionada. Sobre esta, o Ministério Público já se nos ofereceu uma clara consideração na sua douda resposta e parecer, que merece a nossa adesão.

Nesta conformidade, e pelos todos os ponderados, impõe-se a rejeição do recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido (A), mantendo a sua totalidade o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 3 UC, com o mesmo montante, nos termos do artigo 410º nº 4 do CPPM.

Fixa-se para o Ilustre Defensor oficioso os honorário em MOP\$600,00.

R.A.E. de Macau, aos 15 de Setembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator) - João A. G. Gil de Oliveira - Lai Kin Hong